



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 04 / 07 / 2006
visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002565/2002-16
Recurso nº : 122.694
Acórdão nº : 202-15.268

Recorrente : TELETEXO – TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30 / 9 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA. DECADÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a contribuição para o PIS nos moldes da LC nº 07/70 até o período de fevereiro de 1996, inclusive. A partir de março de 1996 vige a MP nº 1.212/95 com plenos efeitos. O *dies a quo* do prazo decadencial para se pleitear a repetição do indébito tributário inicia-se da publicação em Diário Oficial da decisão em ADIN que declarou a inconstitucionalidade da exação, no caso, o dia 16/08/1999.

LC Nº 7/70. SEMESTRALIDADE.

Ao analisarmos o artigo 6º da LC nº 7/70, concluímos que “faturamento” representa a base de cálculo para o PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador, relativo à realização de negócios jurídicos. A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da já citada MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso ao que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TELETEXO – TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher o pedido para afastar a decadência e em dar provimento parcial ao recurso, quanto a semestralidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Nayra Bastos Manatta, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002565/2002-16
Recurso nº : 122.694
Acórdão nº : 202-15.268

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : TELETEXTO – TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de "... *Compensação da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) com débitos vincendos dos tributos IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, relativo ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, que teria sido recolhido indevidamente por determinação do art. 18 da Lei nº 9.715/98, considerado inconstitucional pelo STF, ...*" (fl. 257).

O aludido pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 257, corroborado pelo acórdão DRJ/CTA nº 2.759, que afastou as razões de pedir da contribuinte com a aplicação da decadência, e, quanto à matéria de fundo, o reconhecimento, a partir de março de 1996, da aplicação da LC nº 7/70 com as alterações introduzidas pela MP nº 1212/95.

A contribuinte recorre a este Colegiado sustentando, em apertada síntese, que faz jus à compensação nos moldes em que formulada, e com a correta observação ao que prevê a LC nº 7/70.

É o relatório.

af



Processo nº : 10950.002565/2002-16
Recurso nº : 122.694
Acórdão nº : 202-15.268

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade legalmente exigidos, daí dele se conhecer.

A questão, referente ao reconhecimento do direito de a recorrente compensar os períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força de decisão da Corte Suprema e em autos da ADIn 1417-0, já foi amplamente debatida neste Colegiado.

E a propósito da aludida matéria, reproduzo o esclarecedor voto da lavra do Conselheiro Gustavo Kelly Alencar:

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei 9.715/1998, exatamente a expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Ao analisarmos o inteiro teor do voto do relator da ADIN 1417-0, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente.

Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".

E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade das leis, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano, com efeitos retroativos ao dia 1º de outubro p.p.

Assim, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, liminarmente e posteriormente em caráter definitivo, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A ata do referido julgamento foi publicada no Diário Oficial do dia 13/08/1999, que circulou no dia 16/08/1999. Assim, acompanhando pacífica jurisprudência desta corte, inclusive da Câmara Superior de Recurso Fiscais, que inclusive acompanha o entendimento a PGFN, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é efetivamente a data da publicação em Diário Oficial da decisão em ADIN que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo tratado.

Por tal, afasto a prejudicial de decadência e dou parcial provimento ao

cf. /



Processo nº : 10950.002565/2002-16
Recurso nº : 122.694
Acórdão nº : 202-15.268

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recurso, para conceder ao Contribuinte a restituição dos valores recolhidos a título de PIS, com base na MP 1.212/1995 no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 inclusive, no que excederem o valor devido a título da mesma contribuição com base na LC 07/70, aplicável ao período. (destaquei)

Assim, parte dos períodos reclamados à compensação, pela recorrente, estão em conformidade com o que vem sendo decidido por esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, devendo, ainda, a Fiscalização, observar a **aplicação do critério da semestralidade para o PIS**, conforme vasta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda¹, assim como do Superior Tribunal de Justiça², para os meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, inclusive.

Por fim, é preciso consignar que os períodos compreendidos entre março de 1996 e janeiro de 1997, a meu sentir, estão viciados pelo alcance do instituto da decadência, pois quanto a esse período a contagem deve ser observada pelo pagamento.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de reconhecer parte do direito compensatório reclamado pela recorrente. Contudo, a averiguação de liquidez e certeza dos créditos e débitos em discussão nestes autos é da competência da SRF, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo, na feitura dos cálculos, a forma declarada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ Acórdão CSRF/02-0.871

² REsp nº 144.708, Ministra relatora Eliana Calmon, j. em 29/05/2001